

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.274, DE 2004

Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado WANDERVAL SANTOS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274, de 2004, de autoria do Senado Federal, tem por objetivo autorizar, conforme previsto no inciso XV, do art. 49, da Constituição Federal, a realização do referendo de que trata o § 1º, do art. 35, da Lei nº 10.826, de 17 de dezembro de 2003, denominada Estatuto do Desarmamento.

Tal dispositivo determina o imperativo da consulta popular para que entre em vigor o dispositivo legal impeditivo do comércio devidamente regulamentado de armas de fogo em todo território nacional, a todos os cidadãos brasileiros, excluídas as categorias discriminadas pelo Art. 6º do supracitado Estatuto.

As categorias discriminadas pelo referido Estatuto que continuarão a manter o direito à comercialização de armas de fogo e respectivas munições, independente do resultado da consulta popular, são: I - os integrantes das Forças Armadas; II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos do *caput*

do Art. 144 da Constituição Federal; III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento da Lei; IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; VI — os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal; VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias; VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores; IX - os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento da lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

A Lei 10.826, de 2004, estabelece ainda, no § 5º, do art. 6º, que, aos residentes em áreas rurais, que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar, será autorizado o porte de arma de fogo na categoria “caçador”.

O Projeto de Decreto Legislativo 1.274, de 2004, estabelece o primeiro domingo de outubro de 2005 para a realização do referendo previsto no supracitado § 1º, do art. 35, da Lei 10.826, de 2003, mantendo a tradição consumada na recente história da República de promover eleições no primeiro domingo desse mês.

Em 23 de março de 2005, foi apensado o PDC nº 1.573 que pretende alterar a data de realização do referendo para outubro de 2006.

As proposições foram distribuídas para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos determinados pelo art. 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo nº. 1.274/2004 foi distribuído a esta Comissão Permanente por tratar de assunto relacionado com controle e comercialização de armas, nos termos da alínea “c” do inciso XVI do artigo 32, do RICD.

A aprovação do Estatuto do Desarmamento foi a resposta encontrada pelo Congresso Nacional aos anseios da população brasileira, assolada pelo flagelo da violência urbana e rural, consubstanciada nos altos índices de homicídios, notadamente, registrados entre os jovens de 15 e 25 anos.

Segundo especialistas, a Lei 10.826/2003 é bastante rígida e contemporânea. Ela já restringe o acesso a armas de fogo e munições ao cidadão comum, salvaguardando, entretanto, o uso de arma, munição e acessórios aos integrantes das Forças Armadas e as de segurança pública, além de outras categorias inseridas em seu art. 6º.

A lei restringe o acesso à posse legal de arma de fogo devidamente certificada e registrada pelo órgão público competente. O cidadão comum, para ter posse de uma arma de fogo ou comprá-la legalmente, precisa renovar de três em três anos 10 certidões de diferentes órgãos públicos e privados.

Além de ter sido dificultado no acesso à posse e ao registro legal de arma de fogo, o cidadão comum perdeu o direito de portar arma no território nacional. A lei, em seu art. 6º, proíbe ao cidadão comum o porte de arma em todo o território nacional, bem como define as exceções à regra, como os integrantes das Forças Armadas, de segurança pública, de empresas de segurança privada e transporte de valores, de entidades de desporto, e residentes em áreas rurais com o título de “caçador”.

Vale ressaltar que o Estatuto do Desarmamento, ao regulamentar a posse e o porte de arma de fogo em todo território nacional, criou a denominação “caçador” (de subsistência). Muito embora o art. 27 do Decreto nº 5.123, de 01 de Julho de 2004, estabeleça a competência da Polícia Federal e as condições necessárias para a concessão do porte de arma de fogo na categoria “caçador de subsistência”, algumas questões são pertinentes quanto à possibilidade da existência de “caçadores de subsistência”. Entendemos que

essa é uma permissão para que se estabeleça um largo espaço para uma terra sem lei no campo, no sertão e nas florestas. Pretende-se proibir a comercialização de armas e munição para o cidadão comum, mas um cidadão chamado “caçador de subsistência”, seguirá tendo o direito de adquirir munição, comprar uma única arma de fogo, e portá-la no campo, no sertão, nas matas e nas florestas, num país de mais de oito milhões de quilômetros quadrados.

Outra objeção pertinente ao Projeto de Decreto Legislativo ora em epígrafe diz respeito à questão a ser apresentada para a consulta popular. Perguntar, simplesmente, ao cidadão brasileiro se “o comércio de armas de fogo e munição deve ser proibido no Brasil?” já indica coisa pronta, induzindo o cidadão a responder positivamente, pois não esclarece que a proibição legal recairá apenas sobre o comércio formal de armas de fogo, o que pode confundir o cidadão consultado acerca da abrangência de sua opinião.

Além disso, a pergunta a ser formulada com base no art. 35 vai de encontro à própria intenção do legislador de manter a legalidade do comércio de armas de fogo no Brasil, pois, o Capítulo II - Do Registro -, da Lei 10.826, de 2003, regulamenta e estabelece critérios para a compra e a posse de arma de fogo e munição. Ou seja, a Lei pretendeu garantir ao cidadão o direito de compra e posse de arma e munição para seu domicílio, mas quer retirá-lo com o referendo.

Portanto, o Referendo Popular deve conter uma pergunta clara que permita ao cidadão opinar sem que haja dúvida sobre o que deseja expressar em relação ao comércio de armas de fogo no País. Nesse sentido, valem os seguintes comentários sobre o direito à posse:

1. Atualmente, o cidadão brasileiro comprovadamente idôneo, honesto e com domicílio conhecido, tem o direito a manter arma de fogo em seu domicílio (casa ou trabalho) desde que devidamente registrada pelo órgão público competente, para a sua autodefesa ou defesa de sua família.

2. Ademais, o cidadão brasileiro comprovadamente idôneo, honesto e com domicílio conhecido, tem o direito a comprar arma de fogo, acessórios e munição de produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores devidamente registrados no órgão público competente, para a sua autodefesa ou defesa de sua família ou do seu patrimônio.

Dessa forma, concluímos que estamos diante de uma significativa alteração na disponibilidade dos meios com os quais o cidadão poderá contar para defender a si, ao seu próximo ou o seu patrimônio.

Coerente com o acima exposto, entendemos que o texto do Projeto de Decreto Legislativo nº 1.274/2004 necessita de alteração no que diz respeito à clareza da pergunta que será apresentada à população. Dessa forma, sugerimos a inclusão da palavra “pessoas”, de forma a evitar interpretações ulteriores que possam ensejar a vedação total do comércio de armas e munições, inclusive para os órgãos públicos, empresas de vigilância, atiradores e caçadores. Ademais, este termo apresenta a vantagem de ser mais conhecido pela população em geral, o que facilita a devida compreensão da questão formulada.

Além disso, incluímos, na questão, a finalidade para a qual tais armas e munições continuariam a ser comercializadas: a legítima defesa do cidadão e de seu patrimônio. Julgamos que essa alteração é fundamental, pois define melhor as condições sobre as quais se manifestará a vontade popular.

Finalmente, suprimimos o parágrafo único do art. 2º da proposição proveniente do Senado Federal, uma vez que esse comando já consta do § 2º, do art. 35, da Lei nº 10.826, de 17 de dezembro de 2003, tornando-se, assim, desnecessária a sua repetição.

Quanto às modificações propostas pelo art. 2º do PDC 1.573/05, consideramos que nossa sugestão para a pergunta está mais clara e que, em matéria a ser posteriormente analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, parece haver inconsistência no que tange à utilização de decreto legislativo para modificar a data de realização do referendo que está prevista no § 1º, do art. 35, da Lei nº 10.826, de 17 de dezembro de 2003.

Ademais, a alteração desta data já é objeto de outra proposição do nobre Deputado Onyx Lorenzoni, o PL 4341/04 e dos Projetos de Lei nºs 4220/04 e 4758/05, dos nobres Deputados Alberto Fraga e Luiz Antonio Fleury, respectivamente e que também tramitam nesta Comissão.

Assim, voto pela aprovação do PDC nº 1274/04, nos termos do substitutivo em anexo e pela rejeição do PDC nº 1.573/05.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Relator

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO
CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº
1.274, DE 2004**

Autoriza referendo acerca da comercialização de arma de fogo e munição em território nacional, a se realizar no primeiro domingo do mês de outubro de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado, nos termos do art. 49, inciso XV, da Constituição Federal, referendo de âmbito nacional, a ser organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, nos termos da Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998, para consultar o eleitorado sobre a comercialização de armas de fogo e munição em território nacional.

Art. 2º O referendo de que trata este Decreto Legislativo realizar-se-á no primeiro domingo do mês de outubro de 2005 e consistirá na seguinte questão:

“Deve ser proibido, em todo o território nacional, o comércio de armas de fogo e de munições a pessoas, para sua legítima defesa e de seu patrimônio, na forma da lei?”.

Art. 3º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado WANDERVAL SANTOS
Relator

2005_2037